

Prezad@s,

Preparamos esta mensagem para destacar assuntos importantes sobre a proteção de dados pessoais que estão na pauta da mídia e que atingem indistintamente OSCs e empresas.

I. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PASSA A SER DIREITO FUNDAMENTAL

Na sexta-feira 11/02, a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi alçada à condição de direito fundamental, por meio da Emenda Constitucional 115/2022. Com esta incorporação à Constituição Federal como direito fundamental, a proteção de dados pessoais passou a ser reconhecida como um valor inerente à ser humano, assim como a liberdade de expressão, a liberdade de associação ou a dignidade humana. A Emenda Constitucional também adicionou disposições à Constituição Federal para atribuir à União a competência para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Assim, essa matéria só pode ser regulada por leis da União e não de estados e municípios.

II. RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Publicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a nova regulamentação fala sobre a aplicação da LGPD a **agentes de tratamento de pequeno porte**.

O Regulamento trouxe critérios para a determinação de quais organizações pertencem à categoria de agente de pequeno porte e, portanto, serão sujeitas a um **regime menos rigoroso de aplicação das leis de proteção de dados**.

Entre os **benefícios** aos agentes de pequeno porte estão: (i) a representação de várias organizações por uma única pessoa, atuando de maneira análoga a um Encarregado de Dados; (ii) a elaboração simplificada do Mapeamento de Dados Pessoais (segundo modelo a ser publicado pela ANPD); (iii) dispensa da indicação de Encarregado de Dados Pessoais; (iv) construção de políticas simplificadas de segurança da informação; e (v) prazo em dobro para atendimento de demandas de titulares, da ANPD e outros, bem como para notificações de incidentes de segurança.

De forma geral o Regulamento se aplicará às microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, **inclusive sem fins lucrativos**, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais.

Contudo, a Resolução **não se aplica** a quem possua **receita anual maior superior** aos valores nela estipulados e/ou realize qualquer tratamento classificado como de **alto risco**.

II.I. Critérios exclusivos

Não poderão gozar dos benefícios do novo Regulamento aqueles que:

(a) auferirem **receita bruta anual superior ao limite de R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) – ou, no caso das *startups*, R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais); **e/ou**

(b) realizem tratamento de **alto risco**.

Por sua vez, a **atividade de alto risco** é definida, **cumulativamente, pela presença de um critério geral e um específico** daqueles presentes no Regulamento. São eles:

I - critérios gerais:

a) tratamento de dados pessoais **em larga escala**; ou

b) tratamento de dados pessoais que possa **afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares**;

II - critérios específicos:

a) uso de **tecnologias emergentes** ou inovadoras;

b) **vigilância ou controle** de zonas acessíveis ao público;

c) decisões tomadas unicamente com base em **tratamento automatizado de dados pessoais**, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou

d) utilização de **dados pessoais sensíveis** ou de dados pessoais de **crianças, de adolescentes e de idosos**.

III. DEBATE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

O impacto que o uso da Inteligência Artificial (IA) terá sobre direitos fundamentais é tema que suscita discussões regulatórias. A União Europeia, em abril de 2021, emitiu uma proposta de regulamentação e, nos últimos anos, consultas públicas para a criação de regulações deste tipo ocorreram também no Brasil.

Nacionalmente, por iniciativa do MCTIC, foi publicada a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), com objetivo de promover o equilíbrio entre a proteção de direitos e o desenvolvimento tecnológico.

Desta iniciativa, seguiram outras no formato de Projetos de Lei, dentre os quais o Projeto de Lei do Senado n. 5051/2019, o Projeto de Lei do Senado 5691/2019 (Política Nacional de Inteligência Artificial) e o PL 21/2020 - atualmente em estágio mais avançado de tramitação no Congresso Nacional.

III.I. PL 21/2020

Tido por especialistas como o mais relevante entre os PLs citados, o PL 21/2020 estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de Inteligência Artificial no Brasil.

O projeto propõe princípios gerais para o implemento da IA, além de alguns deveres de transparência a serem observados pelos desenvolvedores e usuários de Inteligência Artificial (por exemplo, informar ao titular dos dados pessoais: (i) que está se comunicando com IA, (ii) quais os critérios de processamento de dados desta IA e (iii) quem é por ela responsável).

O PL tem sido **altamente criticado**, tanto por sua **redação excessivamente principiológica** - que, falha em estabelecer normas e diretrizes concretas aos desenvolvedores e usuários da Inteligência Artificial, quanto por alguns de seus pontos específicos.

Por exemplo, o **regime de responsabilidade instituído pelo PL é diferente daquele da LGPD**, que institui a responsabilidade objetiva por danos (ou seja, independente de culpa ou dolo). Em contraposição, o PL estabelece a responsabilidade subjetiva, em que as pessoas impactadas pela IA teriam que comprovar a culpa de um responsável pelo resultado danoso - uma tarefa inerentemente desafiadora quando tratamos de tecnologias que operam e alteram a si mesmas sem auxílio ou intermediação humana.

Sendo frequente a coincidência esperada entre os danos causados pelo uso da IA e pelo tratamento de dados pessoais, o dispositivo poderia gerar uma **preocupante insegurança jurídica** no meio caso o PL seja aprovado.

IV. DICA PRÁTICA DE ADEQUAÇÃO À LGPD

Lembramos a todos os nossos clientes da importância de criar um **canal de exercício de direitos dos titulares**, em qualquer meio, preferencialmente digital (inclusive página *web* ou *email*), para permitir que os titulares de dados retirem suas dúvidas e exijam seus direitos informacionais e prestacionais (indicados nos arts. 8º, 9º e 18º da LGPD) sobre o tratamento de dados.

Trata-se de passo essencial para evitar que as reclamações dos titulares sejam levadas diretamente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio do canal criado no site ANPD, ou mesmo ao Poder Judiciário.

Caso tenham dúvidas, entrem em contato.

Permanecemos à disposição.

Av. Nove de Julho, 4865 | Rua Marechal Deodoro, 869
8º andar • Cj. 81A • Jd. Paulista | 2º andar • Cj. 201 • Centro
São Paulo • SP • Brasil • 01407.902 | Curitiba • PR • Brasil • 80060.010
+ 55.11.3061.9040 | + 55.41.3233.9040

W W W . S B S A . C O M . B R